***RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO***

|  |  |
| --- | --- |
| ***EDITAL:*** | ***PREGÃO 80/2022*** |
| ***TIPO:*** | ***MENOR PREÇO*** |

**Referência: Recurso Administrativo**

**Recorrente: GESPLAN PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.**

**Contrarrazoante: PRO LUCRO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de consultoria técnica especializada e treinamento, orientado pelas metodologias de Planejamento Estratégico Situacional e Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos, visando garantir apoio metodológico ao Gabinete do Prefeito e à Assessoria de Governo.

**I - DO RELATÓRIO**

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 80/2022 foi realizada em 20/12/22 sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital.

Dentre os trâmites processuais pertinentes ao referido processo licitatório as propostas classificadas foram diligenciadas para averiguação do cumprimento às exigências contidas em edital, sendo habilitada a empresa **PRO** **LUCRO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.**, por cumprimento ao edital.

Neste ato a empresa **GESPLAN PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.** manifestou intenção de recursocontra decisão da Pregoeira de habilitação da vencedora, alegando não estar a empresa atendendo aos requisitos de qualificação técnica dos itens 7.2.1.1 que comprove o fornecimento anterior do objeto licitado, qual seja prestação de consultoria orientada pelas metodologias planejamento estratégico situacional e planejamento de projetos orientados por objetivos, subitem 7.2.1.2.1 com referência as áreas de formação técnica quais sejam Administração, economia, contabilidade, sociologia, direito, filosofia ou pedagogia e conforme metodologias apontadas no objeto da licitação.

Concedido o prazo de 03 dias para formalização do recurso e igual prazo para contrarrazões.

Passemos a análise do recurso administrativo apresentado e contrarrazões.

**II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA GESPLAN PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.**

A empresa **GESPLAN PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.** interpôs recurso administrativo, de forma tempestiva, inconformada com a decisão da Pregoeira de classificação da empresa **PRO** **LUCRO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.** para a contratação do serviço em epígrafe.

Alega que a licitante habilitada, não atendeu as exigências de habilitação, conforme o disposto no item 14.5 do edital quanto ao cumprimento das exigências contidas em edital. Em relação a qualificação técnica – item 7.2.1 , subitem 7.2.1.1 que a vencedora dentre os atestados apresentados nenhum comprova o fornecimento anterior do objeto licitado, qual seja a prestação de consultoria técnica especializada Orientada pelas metodologias PES – Planejamento Estratégico Situacional e Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos.  
   
Também contesta a qualificação Técnico-Profissional -item 7.2.1.2, o subitem 7.2.1.2.1 alegando não ter a vencedora apresentado o número mínimo de profissionais, quais sejam, dois, mas nenhum deles atende as áreas de formação previstas no edital, o técnico Sr. Flavio Barcelos Guimaraes, CREA / MG nº 35. 353, tem formação de Engenheiro Agrícola e a técnica Sra Gilcelly Toledo Azzolini RG: 33.045.666-0, tem formação na área de Fisioterapia. A empresa também não indicou quais deles seria o coordenador(a). Quanto ao mesmo requisito alega que a licitante não apresentou nenhum dos atestados que atende as exigências de “experiência na aplicação das metodologias apontadas no objeto desta licitação”; conforme dispõe o subitem 7.2.1.2.1 do edital, qual seja a prestação de consultoria técnica especializada Orientada pelas metodologias PES – Planejamento Estratégico Situacional e Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos.  
  
Requer a inabilitação da empresa vencedora em conformidade com a abordagem exigida no anexo I do edital – Termo de Referência, o qual aborda a questão metodológica no item 6, subitem 6.1. o qual descreve que “O apoio técnico contará com suporte em metodologias de Planejamento desenvolvidas e aplicadas no setor público, a equipe deverá implementar seus trabalhos tendo como referência metodológica os métodos Planejamento Estratégico Situacional (PES), Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos (ZOPP) difundido pela agência de cooperação - GTZ Ministério Alemão da Cooperação Econômica,”

Afirma que, como aponta de forma clara no edital, a questão da metodologia para o desenvolvimento dos trabalhos de consultoria configura-se como fator fundamental do objeto licitado, e que deste modo a vencedora não observou os preceitos metodológicos na documentação técnica apresentada.

**III – DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA PRO LUCRO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.**

A Recorrida **PRO LUCRO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA** apresenta suas contrarrazões contra o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **GESPLAN PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA**, demonstrando a improcedência.

Alega estar a Recorrente tentando utilizar de subterfúgios na tentativa de desclassificar injustamente a empresa PRO LUCRO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, apegando-se a detalhes que não se sustentam.  
  
Sustenta que a qualificação técnica deve ser apenas mais um dispositivo no quesito de habilitação, mas jamais deverá ser utilizado para direcionar o certame ou restringir a participação das empresas.  
  
Por acordãos especificados em sua contrarrazão, demonstra a posição do TCU sobre este tema demonstrando que os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão no fornecimento de itens compatíveis com o licitado e não especificadamente objeto idêntico ao licitado. Assim sendo afirma que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado, incluindo no quesito quantidade.

Demonstra que apresentou atestados totalmente compatíveis com o objeto desta licitação, dentre eles citamos os seguintes atestados:  
  
- CEDECO – Elaboração e Implantação de Plano Estratégico;  
- PRAVIC – Elaboração e Implantação de Plano Estratégico;  
- ECOM - Elaboração e Implantação de Plano Estratégico;  
  
Alega que a RECORENTE tenta deturpar as exigências editalícias, sugerindo que os atestados de capacidade técnica deveriam trazer o descritivo exatamente conforme exigido em edital, seria ilegal que o edital trouxesse tal exigência.

Relata que a RECORRENTE tenta apenas tumultuar o processo, haja visto ela sequer ter dado lances expressivos e ainda estar e uma posição muito atrás da RECORRIDA, havendo ainda 9 empresas com valor menor do que o dela. Este recurso sem qualquer embasamento legal tenta trazer prejuízos aos cofres Públicos, ao tentar forçar uma contratação com valor de aproximadamente R$ 50.000,00 superior ao da Recorrida.

Reforça sua capacidade técnica no Serviço de Planejamento Estratégico e diversos outros tipos de serviços em mais de 20 anos no mercado.

Trata como equivocada o entendimento da Recorrente quanto a não apresentação de seu corpo técnico contendo profissionais que atendam as áreas de formação exigidas em edital, a saber: Administração, Economia, Contabilidade, Sociologia, Direito, Filosofia ou Pedagogia. Neste contexto demonstra ter apresentado o Sr. Flávio Barcelos Guimarães, a Sra Gilcelly Toledo Azzolini como responsáveis pelo projeto, sendo o Sr. Flávio devidamente registrado na classe profissional, conforme exigido em edital e a Sra. Gilcelly possuindo diversas Pós Graduações na área de Administração, sendo mais uma vez atendidos os requisitos editalícios.

Relata que apesar de ter apresentado apenas estes dois consultores, a empresa conta com diversos profissionais qualificados que auxiliarão neste processo e que ao demonstrar a qualificação técnica de dois profissionais, as exigências editalícias já foram devidamente atendidas, não havendo motivos para que a empresa RECORRENTE tente de toda forma usar de artifícios para inabilitar a RECORRIDA.

Requer o não provimento do Recurso apresentado pela empresa GESPLAN PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA, e que seja mantida a aceitação e habilitação da empresa PRO LUCRO DESENVO LVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.

**IV– DAS APRECIAÇÕES E DECISÃO DA PREGOEIRA**

O processo licitatório é um processo administrativo formado por um conjunto de atos que tem o intento de proporcionar à Administração a possibilidade de adquirir um bem ou serviço da forma mais vantajosa para ela própria.

É regido pelo artigo 3º da Lei n° 8.666/93 o qual prevê a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, alertando para a necessidade de se processar e julgar as licitações com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim sendo todo procedimento licitatório tem uma finalidade seletiva, buscando obtenção de proposta que traga à Administração o melhor custo benefício possível diante de sua necessidade, observando os princípios constitucionais que garantam um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Contudo, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, (Licitação e Contrato Administrativo, 2010) um procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases, não sendo somente a lei, mas também o regulamento, as instruções complementares e o edital, bases para o procedimento da licitação.

Neste entendimento o procedimento formal, ou seja, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o alcance do fim almejado, não significam que a Administração deva ser formalista.

Faz necessário por parte do agente público, quando da aplicação da Lei 8.666/93, que não apenas se busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Neste sentido no ato de julgamento dos documentos de habilitação e julgamento das propostas de uma licitação, cabe ao agente a árdua tarefa de zelo pelos princípios elencados na norma vigente, mas que também pondere o princípio da razoabilidade que tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, assim sendo deve analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada. Deste modo deve-se interpretar as normas disciplinadoras da licitação sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao recurso em análise, a empresaRECORRENTE alega que o atestado de capacidade técnica em nome da licitante não atende ao edital quanto a comprovação de fornecimento de objeto anterior em “prestação de Consultoria Técnica Especializada Orientada pelas Metodologias de Planejamento Estratégico Situacional e Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos;”

#### Em conformidade com o artigo 30 a documentação relativa à qualificação técnica limitar­-se- a à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. A Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado observando a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

A exigência de quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Ressalta-se que o ato convocatório, em especial o termo de referência, está desprovido de fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a exigência de atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto da licitação, deste modo conduzir o processo como requer a Recorrente trata-se de afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I e § 3º, da Lei 8.666/93, além de representar direcionamento do certame a determinadas empresas.

A propósito, nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho, nos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993, in verbis:

(...) A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. *(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993, 17ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 693).*

Desse modo, as comprovações de capacidade técnica tanto profissional quanto operacional sempre devem respeitar princípios como o da livre concorrência, razoabilidade, proporcionalidade e do melhor para os interesses da Administração Pública, sendo que, exigências arbitrárias com claro sentido de restringir o procedimento licitatório.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Os atestados de capacidade operacional apresentados pela vencedora do certame deixam evidenciados a sua qualificação técnica pertinente e compatível ao objeto pretendido pela Administração Municipal, a qual deve ser o apoio metodológico na organização e realização de atividades de Planejamento Estratégico das ações de governo, garantindo revisões anuais de seu planejamento e sistema operacional de acompanhamento de políticas públicas, conforme anexo I, Termo de Referência do edital.

A vencedora demonstrou por meio de atestados diversos sua capacidade técnica e profissional, demonstrando seu conhecimento e experiência suficientes e capazes para desenvolvimento da metodologia de Planejamento aplicadas setor público e também no setor privado.

Confirmando este entendimento o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “ECOM Engenharia Computadorizada Ltda.” demonstra a prestação de serviço de Planejamento Estratégico em grau de cumprimento satisfatório, assim como o atestado emitido pela empresa “Pravic Industria e Comércio Ltda.”. Além do mais a licitante evidencia por meio dos diversos atestados apresentados o que requer a Administração Pública diante da seleção de uma proposta vantajosa: a seleção de uma prestadora de serviço que possua conhecimento e experiência técnica capazes de desenvolver o objeto licitado com expertise e aptidão.

Quanto à qualificação técnico profissional, item 7.2.1.2, subitem 7.2.1.2.2 requer a Recorrente que a empresa vencedora seja inabilitada alegando não ter a mesma apresentado no mínimo atestado de capacidade técnica profissional de pelo menos dois profissionais com formação em Administração, Economia, Contabilidade, Sociologia, Direito, Filosofia ou Pedagogia. Sendo os profissionais apontados com formação diferentes da exigida em edital.

Conforme documentação profissional anexada ao processo licitatório pela vencedora do certame em epígrafe a formação profissional foi comprovada e considerada por esta Pregoeira suficiente e pertinente ao objeto licitado.

Quanto à técnica Sra. Gilcelly Toledo Azzolini, comprovada sua qualificação profissional por meio de especializações na área administrativa: MBA Executivo em Administração: Gestão Saúde e também em conhecimento interdisciplinar. Por meio de sua capacidade técnica profissional fica averiguada sua competência no desenvolvimento de processos de gestão, planejamento estratégico, elaborações de diagnósticos organizacionais, entre outros, enfim demonstrando possuir capacidade técnica similar e compatível ao objeto licitado e formação na área fim.

Quanto a formação profissional do técnico Sr. Flávio Barcellos Guimarães, o mesmo comprovou graduação em Engenharia Agrícola. Entretanto um profissional com graduação em engenharia está apto para exercer funções de gestão, seja como empreendedor seja como executivo de médias e grandes corporações. Pondera-se que a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

A aplicação do formalismo moderado no caso em questão não significa que os licitantes foram tratados de forma desigual ou simplesmente desconsiderada a segurança jurídica do processo, e sim uma observância da existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

Reforço que o crivo exarado levou em consideração a capacidade da formação profissional no atendimento ao objetivo que lhe é proposto, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, e por este entendimento não havia motivos para ser excluída da licitação, a Recorrida, apenas porque a formação profissional não foi citada no rol de profissões em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

Num contexto final a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados e formação profissional têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados foram apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Por fim quanto a alegação de ausência de indicação de coordenador para a prestação de serviços, em conformidade com 7.2.1.2.3, foi devidamente apresentado pela licitante o registro na entidade competente do Sr. Flávio Barcellos Guimarães. Salienta-se que o edital exigiu que “o coordenador deverá comprovar o registro em sua entidade profissional competente”, deste modo conclui-se que o registro apresentado se deve à figura do coordenador, não havendo motivos para tal inabilitação.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, em obediência aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e da economicidade, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a presente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e DECIDO:

* **NÃO ACOLHER** o recurso da empresa **GESPLAN PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.**
* **ACOLHER** as contrarrazões da empresa **PRO LUCRO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.**
* **ENCAMINHAR** a resposta do recurso administrativo para Parecer Jurídico, com vistas a fundamentar a decisão da Autoridade Competente.

João Monlevade, 29 de dezembro de 2022.

**ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO**

**Pregoeira Oficial**